



Conselho Nacional do Ministério Público

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00375/2020-02

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Recorrente: EDER AUGUSTO PINHEIRO
Advogados: ANGELA SILVA AMORIM – OAB nº 56670
LUCIANO FELICIO FUCK – OAB nº 18810
Recorridos: ANA CRISTINA BARDUSCO SILVA
EZEQUIEL BORGES DE CAMPOS
Interessados: Corregedoria-Geral do Ministério Público do estado do Mato Grosso
Ministério Público do estado do Mato Grosso

RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Reclamação Disciplinar instaurada por provocação de EDER AUGUSTO PINHEIRO, em face da Procuradora de Justiça ANA CRISTINA BARDUSCO SILVA e do Promotor de Justiça EZEQUIEL BORGES CAMPOS, membros do Ministério Público do estado do Mato Grosso.

Alega a parte autora que os reclamados teriam atuado de forma parcial e com nítido abuso processual na investigação de supostos crimes envolvendo a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo no âmbito do estado do Mato Grosso, razão pela qual teriam incorrido na prática de infração disciplinar por violação aos deveres funcionais estabelecidos no art. 43,



Conselho Nacional do Ministério Público

incisos I, II, VI e VIII, da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), bem como no art. 72, incisos I, II, VII, IX e X, da Lei Complementar estadual nº 27/1993.

A Corregedoria Nacional determinou o arquivamento do feito e o envio de cópia dos autos ao órgão correccional local, sob o argumento de que, em respeito aos princípios da eficiência e economicidade, aquele órgão correccional teria melhores condições de apurar a notícia de falta disciplinar veiculada na inicial. Vide a ementa do julgado:

“RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO ENCAMINHADA ORIGINARIAMENTE À CORREGEDORIA NACIONAL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MORA OU INEFICIÊNCIA DA CORREGEDORIA-GERAL DO ÓRGÃO DE LOTAÇÃO DO RECLAMADO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE. TELEOLOGIA DA CORREGEDORIA NACIONAL. ENCAMINHAMENTO IMEDIATO DA RECLAMAÇÃO PARA A CORREGEDORIA-GERAL. POSSIBILIDADE DE EVENTUAL MANEJO DAS MEDIDAS CABÍVEIS PELO CNMP, SE CIRCUNSTÂNCIAS SUPERVENIENTES RECOMENDAREM. 1. Quando, na representação encaminhada originariamente à Corregedoria Nacional, inexistem indicativos de insuficiência na atuação da Corregedoria-Geral do Ministério Público de lotação do representado, devem as peças ser a esta encaminhadas para a adoção das providências pertinentes. Precedentes do Conselho Nacional de Justiça. 2. Sob o ponto de vista da Administração Pública, os princípios da eficiência e da economicidade justificam que a apuração seja realizada pela corregedoria da instituição a que pertence o membro. Na medida em que está mais próxima dos fatos e detém profundo conhecimento da realidade local, a Corregedoria-Geral empreenderá uma atuação mais dinâmica e célere, em igual passo homenageando os princípios do direito fundamental à razoável duração do processo e da ampla defesa. 3. Fundamento de natureza teleológica para a apuração ser conduzida pela corregedoria local. A Corregedoria Nacional foi criada para uniformizar a atuação disciplinar das Corregedorias-Gerais. Igualmente, ela se justifica para o enfrentamento de questões disciplinares de repercussão que possam gerar reflexos regionais e até mesmo nacionais. Assim, ela exerce a sua função de orientação, que é inerente a qualquer órgão correccional, para todos os membros que integram o Ministério Público brasileiro. A Corregedoria Nacional não foi criada para apurar, ao menos inicialmente, toda e qualquer questão, mormente as de menor repercussão ou exclusivamente domésticas. Para tanto, reitera-se, existe a Corregedoria-Geral, que tem melhores e mais efetivas condições de atuação. 4.



Conselho Nacional do Ministério Público

O encaminhamento do caso à Corregedoria-Geral não prejudica eventual manejo das medidas pela Corregedoria Nacional, na hipótese de superveniência de circunstâncias, no procedimento originário, que as recomendem”.

Em desfavor da referida decisão, o reclamante interpôs recurso interno.

Em suas razões recursais, o recorrente sustentou que a decisão recorrida viola o direito de petição, na medida em que é cabível Reclamação Disciplinar contra membros do Ministério Público perante o CNMP, inexistindo óbice à atuação direta deste órgão de controle. Sustenta, ainda, que, diferente do alegado na decisão recorrida, o distanciamento do CNMP dos fatos narrados proporciona melhores condições de julgamento imparcial da matéria, considerando, inclusive, o fato de que as condutas teriam sido respaldadas pela Administração Superior do MP/MT.

Às fls. 512/520, o Ministério Público do estado do Mato Grosso demonstrou a instauração da Reclamação Disciplinar nº 22.14.0024.0000032/2020-56 para apuração dos fatos.

Intimados para apresentar contrarrazões, os recorridos Procuradora de Justiça ANA CRISTINA BARDUSCO SILVA (fls. 530/540) e Promotor de Justiça EZEQUIEL BORGES DE CAMPOS (fls. 542/544) arguiram, em síntese, que o recurso interno não preenche o pressuposto recursal previsto no artigo 153, parágrafo único, RI/CNMP, que as alegações recursais são genéricas e que a publicidade dada aos atos do MP/MT impugnados se deu de forma estritamente objetiva e para finalidade institucional. Além disso, defendem que o fato já se encontra em apuração, de forma suficiente, na Corregedoria Geral do MPMT.



Conselho Nacional do Ministério Público

A decisão de arquivamento da Reclamação Disciplinar nº 22.14.0024.0000032/2020-56 promovida pela Corregedoria-Geral do MP/MT, em 13 de agosto de 2020, e a íntegra desse feito foram acostadas aos autos às fls. 562/886.

Notificada do teor das informações prestadas pelo órgão correccional local, a Corregedoria Nacional se manifestou pelo seguimento do recurso interno em epígrafe (fls. 887/888).

Por intermédio da petição intermediária nº 01.007068/2020, o recorrente reforçou os argumentos expedidos na peça recursal e requereu o provimento do recurso interno interposto (fls. 891/901).

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE: Trata-se de recurso interno interposto por EDER AUGUSTO PINHEIRO em desfavor de decisão monocrática, proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, que arquivou a Reclamação Disciplinar nº 1.00375/2020-02, autuada, por provocação do recorrente, para apurar a suposta prática de infração disciplinar por parte da Procuradora de Justiça ANA CRISTINA BARDUSCO SILVA e do Promotor de Justiça EZEQUIEL BORGES CAMPOS, membros do Ministério Público do estado do Mato Grosso.



Conselho Nacional do Ministério Público

Em linhas gerais, o recorrente argumentou i) ofensa ao direito de petição, na medida em que os fatos não foram analisados pela Corregedoria Nacional, ii) prática de *lawfare*, diante da alegação de “grande exploração midiática da prisão do recorrente, efetivada em 25 de abril de 2018” e de vazamento de conteúdo de inquérito sigiloso à imprensa.

Assim sendo, a peça recursal reivindica que este CNMP analise as imputações lançadas na inicial, no sentido de que os reclamados teriam atuado de forma parcial e com nítido abuso processual na investigação de supostos crimes envolvendo a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo no âmbito do estado do Mato Grosso, razão pela qual teriam incorrido na prática de infração disciplinar por violação aos deveres funcionais estabelecidos no art. 43, incisos I, II, VI e VIII, da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), bem como no art. 72, incisos I, II, VII, IX e X, da Lei Complementar estadual nº 27/1993.

Anexos aos recursos foram juntados aos autos: i) portaria nº 799/2019-PGJ que delegou ao Promotor de Justiça EZEQUIEL BORGES DE CAMPOS, titular da 6ª Promotoria de Justiça Cível da Capital, as atribuições cíveis originárias para impetrar MS contra ato de Conselheiro do Tribunal de Contas, em 9 de julho de 2019, pela Procuradora-geral de Justiça em substituição (fl. 465); ii) Recomendação nº 001/2018, expedida nos autos do SIMP nº 000087-002/2018, pela 6ª Promotoria de Justiça Cível (fls. 466/483); iii) reportagem alusiva à Sindicância nº 1.00141/2019-12, instaurado em desfavor de membro do MP/MT (fls. 484/485); iv) peças do procedimento SIMP nº 000087-002/2018 (fls. 486/505).

O recurso interno preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.



Conselho Nacional do Ministério Público

A legitimidade e o interesse recursais estão presentes, pois a parte recorrente figura como autora da reclamação disciplinar e o seu arquivamento, portanto, evidencia a sucumbência da parte recorrente. Nesses termos, **reputo que o artigo 153, parágrafo único do RI/CNMP encontra-se devidamente observado, razão pela qual rejeito a alegação da parte recorrida nesse ponto.**

Igualmente, está presente a tempestividade. O prazo recursal de 5 dias foi observado, haja vista que a parte recorrente foi intimada mediante a publicação da decisão de arquivamento no Diário Eletrônico do CNMP na data de 30/6/2020 e interpôs o recurso no dia 3/7/2020.

No mérito, as alegações recursais merecem provimento pelas razões que passo a aduzir.

Os recorridos são membros do Ministério Público do estado de Mato Grosso e, durante os fatos narrados neste processo, eram promotores de Justiça que titularizavam promotorias de Justiça de Cuiabá/MT: o promotor de Justiça EZEQUIEL BORGES DE CAMPOS, a 6ª Promotoria de Justiça Cível (Consumidor) e a então promotora de Justiça ANA CRISTINA BARDUSCO SILVA, a 14ª Promotoria de Justiça Criminal (Repressão à Sonegação Fiscal).

Vejamos a narrativa detalhada apresentada pelo recorrido Dr. EZEQUIEL BORGES DE CAMPOS acerca de sua atuação funcional:

“(…) no início de 1999, portanto, há mais de 20 (vinte) anos, este petionário propôs 16 Ações Cíveis Públicas [códigos: 34826; 34829; 34831; 34837; 38452; 40436; 43880; 58302; 58315; 65005; 65242; 129976; 73485; 164919; 164922 e 164924] para obrigar o Estado a conformar a exploração do serviço ao regime da prévia licitação, consoante determina o art. 175 da Constituição Federal e o art. 1º da Lei Federal nº 8.987/95.

Todas as dezesseis ações civis públicas se encontram definitivamente julgadas, com esgotamento das instâncias recursais, e muitas delas, inclusive, já estavam em fase de cumprimento de sentença (Códigos: 34831; 34837; 38452; 40436; 65005; 65242; 73485; 164919 e 164922) quando, em 25/09/2007, foi celebrado Termo de Compromisso de Ajustamento prevendo, no item VI das



Conselho Nacional do Ministério Público

CONDIÇÕES GERAIS, a obrigação do poder público concluir o procedimento licitatório até 31 de março de 2010. (Vide Doc. 01 da Reclamação Disciplinar)”

No mesmo sentido, asseverou igualmente a Procuradora de Justiça Dra. ANA CRISTINA BARDUSCO (fls. 638/661):

“Para fins de contextualização importa esclarecer que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso desde os idos da década de 90, especificamente entre 1998 e 1999, ingressou com Ações Cíveis Públicas para que o então DVOP – Departamento de Viação e Obras Públicas se abstinhasse de renovar os contratos de concessão das linhas de transporte coletivo intermunicipal rodoviário frente a ausência de prévio processo licitatório, conforme determinado pela Constituição Federal/1988.

Diante da extinção da autarquia estadual (DVOP), o Estado de Mato Grosso, chamado a sucedê-la, manifestou-se favoravelmente à procedência dos pedidos. Todas as ações cíveis públicas há muito estão definitivamente julgadas ou se encontravam em fase de cumprimento de sentença, quando em 25/09/2007 foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta em que o Estado de Mato Grosso e a AGER se obrigavam a adotar medidas pertinentes a fim de garantir a realização de licitação do referido serviço em todo o Estado até 31/03/2010. Após essa data, eventuais contratos vigentes estariam expirados dada a prorrogação irregular discutidas nas ações cíveis.

Também foi convencionado que entre a assinatura do TAC (25/09/2007) e o término do processo licitatório (31/03/2010) os promitentes deveriam promover a reestruturação do Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros (STCRIP/MT).

Ocorre que em 2011, sequer a fase externa do certame havia sido deflagrada, então, em 17/01/2011, o Ministério Público ingressou com ações de execução de obrigação de fazer e de execução da multa incorrida na ocasião (R\$ 18.017.259,04 – dezoito milhões, dezessete mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos) cuja impugnação do Estado/AGER, por meio de embargos, foi rejeitada.

Essas ações cíveis executivas foram determinantes para compelir o Estado a providenciar a conclusão dos estudos preparatórios para a concretização do procedimento licitatório e garantir a reestruturação do Sistema de Transporte Coletivo (STCRIP) resultando no Plano de Outorga da Concessão do respectivo sistema.

Portanto, nada obstante a dificuldade do estado do Mato Grosso em realizar e concluir o devido processo licitatório nos contratos de concessão das linhas de transporte coletivo intermunicipal rodoviário, os membros do



Conselho Nacional do Ministério Público

Ministério Público do estado de Mato Grosso, na seara cível e criminal, passaram a deflagrar procedimentos extrajudiciais, ações e intervenções judiciais no mercado do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros e, assim agindo, manifestaram atuação funcional ofensiva à isonomia, à impessoalidade e à imparcialidade.

No presente recurso interno, o recorrente formula, em desfavor dos recorridos, alegações de violação ao princípio do promotor natural, parcialidade na atuação funcional com intuito de prejudicar a pessoa jurídica VERDES TRANSPORTES LTDA, vazamento de informações sigilosas em investigação criminal, *lawfare* processual e omissão de investigar e/ou favorecimento à pessoa jurídica VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA.

Insta frisar, neste ponto, que a decisão monocrática de arquivamento da Corregedoria Nacional, no mérito, não analisou a pretensão veiculada na Reclamação Disciplinar.

Por sua vez, a decisão de arquivamento da Corregedoria-Geral do Ministério Público do estado de Mato Grosso não esclareceu três aspectos que autorizam a conclusão quanto à **existência de violação aos princípios da impessoalidade, da imparcialidade e da boa-fé processual** e conduzem a constatação de ocorrência de violação dos **deveres funcionais de zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções e de desempenhar com zelo e presteza as suas funções, praticando os atos que lhe competir (artigo 134, incisos III e VI da Lei Orgânica do Ministério Público do estado de Mato Grosso)**, fatos puníveis com penas de advertência até suspensão inferior a 45 dias (artigo 193, LOMP/MT).

Em primeiro lugar, identifica-se a **ausência de formulação de denúncia e respectiva conclusão da operação Rota Final, apuração criminal**



Conselho Nacional do Ministério Público

registrada sob nº 115154/2017 até hoje em andamento, não obstante a adoção de medidas cautelares, tais como a expedição de mandados de prisão e de busca e apreensão, e a farta veiculação de matérias jornalísticas a respeito da investigação, inclusive com o episódio de prisão midiática do autor do presente recurso interno em 25 de abril de 2018.

Conforme se depreende dos autos, a operação Rota Final foi vastamente divulgada na mídia local, sobretudo em virtude das medidas cautelares restritivas de direitos fundamentais empreendidas, sem que tenha havido, mesmo depois de anos, a conclusão das investigações com a expressão da *opinio delicti* pelo Ministério Público.

Tal fato é imputável aos recorridos, tendo em vista o teor da Portaria nº 820/2017-PGJ, que delegou, em 17 de outubro de 2017, as atribuições criminais originárias para promoverem atos investigatórios e processuais referentes aos fatos constantes do Inquérito Policial nº 115154/2017, número único nº 0115154-93.2017.811.0000, aos então promotores de Justiça ANA CRISTINA BARDUSCO SILVA e EZEQUIEL BORGES DE CAMPOS (fl. 632).

Portanto, decorridos mais de 3 anos da delegação da atribuição para o exercício da atividade investigativa, a justificativa apresentada pela recorrida revela-se frágil. Sustenta a Dra. CRISTINA BARDUSCO que “os fatos investigados relacionados à operação Rota Final são complexos, e o número de envolvidos, bem como a própria dificuldade cotidiana na coleta de informações e dados no interesse dos trabalhos investigativos justificariam a elasticidade no seu prazo de conclusão, não significando, por outro lado, que máquina estatal está inerte” (fl. 585). Contudo, tal explicação **não se mostrou suficiente para afastar a responsabilidade disciplinar pelo fato que configura, em tese,**



Conselho Nacional do Ministério Público

inobservância do dever funcional de desempenhar com zelo e presteza suas funções.

Além disso, observa-se a **atuação massiva do promotor de Justiça EZEQUIEL BORGES DE CAMPOS** em feitos que tramitam acerca de transportes público em Cuiabá/MT, **mesmo fora das atribuições da 6ª Promotoria de Justiça de Cuiabá**, da qual é titular, de sorte a pôr em dúvida o cumprimento dos deveres de atuação com impessoalidade e imparcialidade em procedimentos extrajudiciais e processos judiciais acerca dessa temática.

A título de exemplo, o recorrido atuou, fora de suas atribuições naturais na 6ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá/MT, no mandado de segurança cível nº 1012084-46.2019.8.11.0041 (fls. 253/257), em 19/6/2019, que tramitava na 5ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá, bem como no agravo regimental cível nº 1008256-68.2019 (fls. 263/274), em 9/7/2019, e no processo judicial nº 1006494-17.2019 que tramitavam perante a Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo do Tribunal de Justiça do estado do Mato Grosso.

Salta aos olhos, ainda, a atuação no mandado de segurança cível nº 1010103-08.2019.8.11.0000 (fls. 275/303), impetrado em 09/7/2019 diretamente perante o Tribunal de Justiça do estado de Mato Grosso em desfavor de ato de Conselheiro do Tribunal de Contas estadual (fls. 234/236).

Nesta ocasião, o promotor de Justiça EZEQUIEL BORGES DE CAMPOS, em manifesto excesso de linguagem, de forma pessoal e parcial e em violação ao princípio da boa-fé processual, imputou “atuação malévola dos agentes privados que dominam a exploração do serviço em regime precário e que não possuem interesse algum de perder o inaceitável privilégio” (fl. 21) e atribuiu o fracasso da licitação “à empresa Verdes Transportes LTDA” (fl. 22).



Conselho Nacional do Ministério Público

Não bastasse, o referido mandado de segurança teve sua liminar indeferida, sob o argumento de que “nada obsta que o Tribunal de Contas do Estado admita o processamento de representação para verificação de supostas irregularidades no processo licitatório regido pelo Edital de Contratação Emergencial nº 1, de 8 de março de 2019, da Secretaria de Estado de Infraestruturação e Logística de Mato Grosso” e, na sequência, foi formulado o pedido de desistência pelo recorrido promotor de Justiça EZEQUIEL BORGES DE CAMPOS.

Com efeito, não pode o Ministério Público converter suas competências constitucionais em instrumento de perseguição pessoal e de quebra do princípio da impessoalidade. O Ministério Público deve atuar com firmeza contra os ilícitos e os abusos praticados em detrimento da lei.

O dever de zelo pelo prestígio da Justiça impõe uma obrigação positiva no sentido de que se observe as regras de divisão de atribuição dos agentes ministeriais, de sorte a evitar que a atuação massiva de um mesmo membro em várias instâncias e juízos suscite dúvidas quanto à impessoalidade e à imparcialidade de sua atuação.

Além disso, a ética processual, obrigação de toda parte do processo, relaciona-se diretamente com o dever de zelar pela dignidade da Justiça e pela dignidade das funções ministeriais e de tratar com urbanidade nas manifestações processuais, mesmo os adversários processuais, coibindo-se, dessa forma, a realização de ilações levianas e inconsistentes.

Diante do exposto, é possível identificar elementos aptos a caracterizar violação ao dever funcional de observar os deveres de imparcialidade, impessoalidade e de boa-fé processual e de zelar pelo prestígio



Conselho Nacional do Ministério Público

da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções por parte do recorrido promotor de Justiça EZEQUIEL BORGES DE CAMPOS.

Há, ainda, a manifestação favorável ao fornecimento de cópia dos referidos autos a advogados da Viação Novo Horizonte LTDA, expedida no processo criminal nº 0031740-66.2018.8.11.0000, não obstante a existência de material sigiloso – interceptação telefônica e extrato de movimentação financeira – e embora a empresa postulante não fosse investigada.

Nesse caso, a Dra. ANA CRISTINA BARDUSCO SILVA, então promotora de Justiça com atribuições para o caso, manifestou-se pelo deferimento do acesso do material sigiloso a terceiro, pessoa jurídica não investigada, em parecer assinado em 20 de julho de 2018 (fls. 13/14), manifestação que foi determinante para a concessão do acesso de autos sigilosos à empresa VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA, em 10 de agosto de 2018.

Diante da evidente ilegalidade do acesso de conteúdo sigiloso concedido a terceiro durante investigação criminal, em 11 de setembro de 2018, portanto, um mês após a concessão, o deferimento foi revisto para indeferir o pedido formulado pela VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA de extração de cópias das gravações oriundas da transferência de sigilo telefônico (fl. 16).

O fato é incontroverso no sentido de que houve, de fato, o compartilhamento de dados e informações a terceiro não integrante da investigação criminal, conforme ressaltado das informações prestadas pelos recorridos às fls. 530/544:

“No tocante a disponibilização de documentos sigilosos (transferência de sigilo bancário, interceptação telefônica), que integram os autos da medida cautelar nº 31740/2018 (protocolo TJMT), à representante da empresa Viação Novo Horizonte, importa ressaltar que todo o **compartilhamento de dados/informações** foi convalidado pelo Poder Judiciário. (...)



Conselho Nacional do Ministério Público

Muito embora pessoas ligadas à Viação Novo Horizonte não figurassem como investigadas, diante da conjuntura desse caso, havia interesse direto da respectiva empresa em obter informações, conforme devidamente fundamentado naqueles autos, além do mais, naquele momento, o feito não mais se encontrava sob sigilo, outrora levantado pelo relator da investigação. Ressai que o Ministério Público emite a manifestação de forma fundamentada, todavia, a decisão pelo deferimento ou não, cabe ao magistrado, como de fato, ocorreu.

A revisão dessa decisão decorreu de percepção posterior de que os dados solicitados instruíam os autos da investigação criminal que estava sob sigilo, e porque a requerente (representante (s) da Viação Novo Horizonte) não era investigada, o acesso a esses dados seria inviável. À vista disso, a decisão foi revogada tão somente nesta parte, indeferindo-se, portanto, o pedido de extração de cópias das gravações da transferência do sigilo telefônico” (Dra. ANA BARDUSCO).

“Acontece que a cópia do inquérito policial foi cedido à Novo Horizonte Ltda por autorização judicial que o denunciante mesmo colacionou no tópico 38. Porém, as interceptações telefônicas foram entregues exclusivamente em juízo e sob sigilo para homologação do TAC 002/2018, conforme faz prova a inicial da ação proposta (vide DOC. 03 incluso) e própria decisão proferida pelo MM^º Juiz de Direito nos autos nº 1039554-86.2018.8.11.0041 (vide DOC. 04 anexo). A propósito, no item 2 da inicial, este subscritor requereu expressamente “A restrição de acesso ao conteúdo dos CD’s com as interceptações telefônicas realizadas no bojo do IP nº 115154/2017, em conformidade com a decisão do Excelentíssimo Sr. Des. Guiomar Teodoro Borges que autorizou o compartilhamento ressaltando a preservação do sigilo”, o que, de resto, foi deferido na parte dispositiva da sentença homologatória”.

Diante do exposto, verifica-se que manifestação da recorrida, então promotora de Justiça, no processo criminal nº 0031740-66.2018.8.11.0000, em 20 de julho de 2018, para assegurar cópia de processo investigativo com conteúdo sigilo à Viação Novo Horizonte LTDA, a terceiro estranho a investigação, tem o condão de configurar inobservância do dever funcional de desempenhar com zelo e presteza suas funções.

Por fim, sopesse-se que o arquivamento promovido pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do estado do Mato Grosso, nos autos da Reclamação Disciplinar nº 22.14.0024.0000032/2020-56, não vincula este



Conselho Nacional do Ministério Público

órgão de controle que detém atribuição concorrente para apuração disciplinar de membros do Ministério Público, sobretudo porque o arquivamento se encontra baseado na reprodução dos argumentos expedidos pelos recorridos e no fundamento genérico da impossibilidade de revisão da atividade finalística do MP.

No entanto, é cediço que a independência funcional dos membros do Ministério Público é garantia que não pode ser empregada na salvaguarda de práticas ilícitas.

A independência funcional revela-se de fundamental importância para o livre e legítimo exercício das relevantes funções incumbidas pelo texto constitucional aos membros do Ministério Público, pois visa a evitar que “fatores exógenos, estranhos ou não às instituições, influam no desempenho de seu munus”¹. Resguarda-se, com o princípio da independência funcional, em última análise, a própria convicção formada pelo membro sobre um caso em que tenha atribuição para atuar.

Não obstante, convém lembrar que, no sistema constitucional brasileiro, inexistem direitos e garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque, qualquer suposição em sentido contrário a essa conclusão mostra-se incoerente com o Estado Democrático de Direito, paradigma eleito pelo constituinte em 1988. A propósito, esse é o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema².

Nesse cenário, o princípio da independência funcional não é uma prerrogativa que se incorpora à pessoa do representante do Parquet quando toma posse do cargo. “Trata-se de mero instrumento disponibilizado aos

¹ GARCIA, Emerson. 2015. p. 145.

² Nesse sentido: MS nº 23452, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999.



Conselho Nacional do Ministério Público

agentes ministeriais com vistas à consecução de um fim: a satisfação do interesse público, sendo esta a razão de ser do Ministério Público, a exemplo do que se verifica em relação a qualquer órgão estatal”³.

Na esteira desse raciocínio, o que se destaca é que a garantia da independência funcional encontra limite na compatibilidade dos atos praticados pelos agentes ministeriais com os fins inerentes às funções do Ministério Público e, por conseguinte, com o próprio ordenamento jurídico posto.

Assim sendo, é certo que o ato praticado pelo membro do Ministério Público com abuso da independência funcional, com a quebra da imparcialidade e da impessoalidade, pode deflagrar responsabilidade administrativa.

Com essas considerações, registro que a independência funcional não opera como tese válida a inibir a análise das repercussões disciplinares dos fatos imputados aos recorridos.

De igual forma, o texto do Enunciado CNMP nº 6/2009 não pode servir como escudo para impedir a apuração de supostos atos ilícitos praticados por membros do Ministério Público.

A não incidência do Enunciado CNMP nº 6, de 28 de abril de 2009 no caso sob julgamento justifica-se, porquanto não se busca sindicatar o conteúdo do ato processual praticado por membros do Ministério Público, mas a indeclinável obrigação ética de jamais se afastar dos princípios administrativos na confecção de seus atos, especialmente o da impessoalidade.

³ GARCIA, Emerson. 2015. P. 146.



Conselho Nacional do Ministério Público

Nesse sentido, mencionam-se os seguintes trechos de precedentes deste CNMP:

“Alegou insuficiência de provas como motivo do arquivamento em relação a uma das vítimas, porém elencou as diligências faltantes, todas plenamente realizáveis, deixando de realizá-las diretamente ou determinar à autoridade policial sua realização.

Somente para exemplificar, em sua peça de arquivamento, o requerido destaca que acareações poderiam ter sido feitas entre as vítimas, entre as vítimas e os indiciados, entre as vítimas e as testemunhas, entre as testemunhas e entre os indiciados e as testemunhas; também aponta uma lista com 11 (onze) nomes de pessoas que poderiam e deveriam ter sido ouvidas e não foram. Nesse ponto, dando continuidade às considerações acerca da independência funcional, entendo que esta possui limites que não podem ser extrapolados, tendo em vista que o princípio não é absoluto.

A independência funcional está diretamente atrelada à atividade-fim do Ministério Público, ou seja, os membros da instituição no exercício de sua atividade-fim estão vinculados à sua consciência jurídica, mas também estão adstritos ao cumprimento da Constituição Federal e das leis, conforme se verifica no julgado do STF abaixo transcrito:

‘Mandado de segurança. Representação para preservação da autonomia do Ministério Público. Competência do CNMP estabelecida no art. 130-A, I, § 2º, da Constituição da República. Segurança denegada. A independência funcional garantida ao impetrante pelo art. 127, § 1º, da Constituição da República não é irrestrita, pois o membro do Ministério Público deve respeito à Constituição da República e às leis. Compete ao CNMP zelar pela autonomia funcional do Ministério Público, conforme dispõe o inc. I do § 2º do art. 130-A da Constituição da República.’ [MS 28.408, rel. min. Cármen Lúcia, j. 18-3-2014, 2ª T, DJE de 13-6-2014.] (sem grifo no original)

Nesse sentido, afirma o Ministro Celso de Melo:

‘É indisputável que o Ministério Público ostenta, em face do ordenamento constitucional vigente, destacada posição na estrutura do Poder. A independência institucional, que constitui uma de suas mais expressivas prerrogativas, garante-lhe o livre desempenho, em toda a sua plenitude, das atribuições que lhe foram conferidas. (...) No mais os membros do Ministério Público atuam com absoluta liberdade funcional, só submissos à sua consciência e aos deveres profissionais, pautados pela Constituição e pelas leis regeadoras da Instituição.

Nessa liberdade de atuação no seu ofício é que se expressa a independência funcional (...).’ (STF, 2016)

Segundo o ilustre professor Hugo Nigro Mazzili, em artigo intitulado Princípios Institucionais do Ministério Público brasileiro:

‘o membro do Ministério Público não pode invocar a independência funcional como justificativa para se omitir no cumprimento de deveres funcionais. A independência funcional existe para resguardá-lo ao seguir por um caminho



Conselho Nacional do Ministério Público

dentre alternativas viáveis e legais, não para que possa impunemente se omitir ou puramente descumprir dever funcional e, depois, dizer: eu faço o que quero, não faço o que não quero, pois tenho independência funcional. Ora, se há dever legal descuidado, a omissão ou a inércia geram responsabilidade. (...). Ora, a independência funcional, bem utilizada, é saudável, porque garante o promotor contra indevidas pressões externas ou até mesmo oriundas de setores da própria instituição. Garantido por esse princípio, o membro do Ministério Público pode melhor servir a lei, nos limites de sua consciência. Tão importante é o princípio, que foi inscrito na própria Constituição. Assim, a independência funcional existe, e precisa ser respeitada; contudo, os deveres funcionais também existem, e também precisam ser cumpridos. Se, dentro dos limites da independência funcional, o agente do Ministério Público escolhe entre opções válidas sem violar dever funcional algum, ninguém pode censurá-lo (...). Agindo dentro dos limites da lei, sua decisão deve ser respeitada. Sua independência funcional vale tanto quanto a do juiz que absolve ou condena, de acordo com sua livre e motivada convicção — o tribunal pode reformar a sentença, mas não pode puni-lo, se o juiz não violou dever funcional algum. Entretanto, se o juiz faltou com os deveres funcionais, seja ao condenar, seja ao absolver, sua independência funcional também não o eximirá de responsabilidade.

Tomemos um exemplo. Suponhamos que, num crime de gravidade, o promotor de Justiça desista da produção de toda a prova de acusação para pedir a absolvição do réu por falta de provas que ele próprio provocou... Mesmo que para isso ele invoque sua independência funcional, poderá antes ter faltado com seu dever funcional. No caso, a independência funcional não lhe seria escusa: ele tinha o dever de produzir a prova. Se, mais do que omisso, foi ativo ao frustrar o dever legal de zelo, eficiência e probidade, então terá faltado com o dever funcional. (...) A independência funcional não é garantia para omissão nem para descumprimento de dever legal.

“5. Os documentos apresentados comprovam que o processado, por iniciativa e decisão próprias, no âmbito de procedimento preparatório de inquérito civil, expediu ofícios a cinco empresas, contendo ordem expressa de suspensão de atividades de despejo de resíduos no aterro municipal. Com efeito, é indubitável que, ao não observar o devido processo legal, agiu com notória abusividade, extrapolando os limites conferidos pelo ordenamento jurídico para a atuação extrajudicial do Ministério Público, de sorte que essa conduta não é amparada pelo princípio da independência funcional.

6. Os procedimentos preparatórios de inquérito civil público prestam-se a apurar elementos de informação necessários à formação de justa causa para a instauração de inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública, em vista de interesses ou direitos mercedores de tutela. O processado extrapolou essa finalidade, ao ordenar que as atividades objeto da apuração preliminar fossem suspensas.” (RPD nº 1.00974/2018-10, Rel. Cons. Luciano Nunes Maia



Conselho Nacional do Ministério Público

Freire, Plenário CNMP, 10/12/2019, DE Seção: Caderno Processual, p. 15-17, 11/12/2019)

“O embasamento do ato funcional diz respeito a sua atividade finalística, que se encontra sob o manto do princípio da independência funcional.

Não se pode pretender, evidentemente, que tal princípio seja refratário a qualquer forma de controle, sob pena de se legitimar ações de todo arbitrarias. Ainda que possua tal independência, o membro do Ministério Público deve atuar nos estritos limites do ordenamento jurídico, sempre em busca do interesse público e sem se deixar levar por interesses que reflitam meras convicções pessoais. Havendo fortes indícios de que a atuação ministerial desborda do que determina o ordenamento, impõe-se a este Órgão de Controle agir.” (RI em RD nº 1.00484/2018-88, Rel. Cons. Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, Plenário CNMP, 10/12/2019, DE Seção: Processual, p. 8-9, 20/12/2019)

Ante o exposto, **voto no sentido de conhecer do presente recurso interno e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que seja instaurado Procedimento Administrativo Disciplinar em face do promotor de Justiça EZEQUIEL BORGES DE CAMPOS e da procuradora de Justiça ANA CRISTINA BARDUSCO SILVA, ambos membros do Ministério Público do estado de Mato Grosso, em razão de haver indícios suficientes de materialidade e autoria de condutas violadoras de seus deveres funcionais insertos nos artigos 190, VI, e artigo 134, incisos III e VI, da Lei Complementar Estadual do Mato Grosso nº 416, de 22 de dezembro de 2010, as quais, se comprovadas, darão ensejo à aplicação de penas de advertência, censura ou suspensão inferior a 45 dias, conforme disposto nos artigos 191 e 193 do referido estatuto legal.**

É como voto, eminentes Conselheiros e Conselheiras.

Brasília-DF, 11 (onze) de maio de 2021.

assinado digitalmente

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Conselheiro Nacional Relator



Conselho Nacional do Ministério Público

PORTARIA CNMP nº /2021

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e considerando o quanto apurado nos autos da Reclamação Disciplinar nº 1.00375/2020-02, **RESOLVE**:

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em face de EZEQUIEL BORGES DE CAMPOS, promotor de Justiça do estado de Mato Grosso, e de ANA CRISTINA BARDUSCO SILVA, procuradora de Justiça do estado de Mato Grosso, em razão dos fatos descritos a seguir:

FATO 1 – O promotor de Justiça EZEQUIEL BORGES DE CAMPOS e a procuradora de Justiça ANA CRISTINA BARDUSCO SILVA conduziram investigação com atribuições conferidas pela Portaria nº 820/2017-PGJ, de 17 de outubro de 2017, apuração criminal registrada sob o nº 115154/2017, até então sem conclusão com a formulação da *opinio delicti* do Ministério Público, não obstante a adoção de medidas cautelares, tais como a expedição de mandados de prisão e de busca e apreensão e a farta veiculação de matérias jornalísticas a respeito da investigação, inclusive com o episódio de prisão midiática de EDER AUGUSTO PINHEIRO em 25/04/2018. Ao deixar de formular denúncia ou dar outra solução definitiva para investigação que se prolonga por anos, os membros do Ministério Público do estado de Mato Grosso violaram o dever funcional de desempenhar com zelo e presteza as suas funções.

FATO 2 – O promotor de Justiça EZEQUIEL BORGES DE CAMPOS atuou, mesmo fora das atribuições da 6ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá/MT de sua titularidade, de forma massiva nas demandas que tramitam acerca de transportes públicos, de sorte a fragilizar o cumprimento do dever de atuar com imparcialidade e impessoalidade em procedimentos extrajudiciais e judiciais acerca dessa temática, a exemplo do mandado de segurança cível nº 1010103-08.2019.8.11.0000, impetrado em 09/7/2019, perante o Tribunal de Justiça do estado de Mato Grosso, no bojo do qual em manifesto excesso de



Conselho Nacional do Ministério Público

linguagem e flagrante violação à boa-fé processual, o promotor de Justiça em questão imputou à empresa Verdes Transportes LTDA “atuação malévola que domina a exploração de serviço em regime precário e que não possui interesse algum de perder o inaceitável privilégio. Dessa forma, o promotor de Justiça EZEQUIEL BORGES DE CAMPOS laborou em violação aos deveres funcionais de zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções.

FATO 3 – A Dra. ANA CRISTINA BARDUSCO SILVA manifestou-se favoravelmente à Viação Novo Horizonte LTDA em investigação criminal nº 0031740-66.2018.8.11.0000 para que houvesse o fornecimento de cópia dos referidos autos em que contido material sigiloso fruto de interceptação telefônica e quebra de sigilo bancário e embora a pessoa jurídica postulante não fosse investigada, em parecer assinado em 20 de julho de 2018. Diante da evidente ilegalidade do acesso de conteúdo sigiloso concedido a terceiro durante investigação criminal, em 11 de setembro de 2018, portanto, um mês após a concessão do acesso, o deferimento foi revisto para impedir a extração de cópia das gravações oriundas da interceptação telefônica. Assim sendo, incorreu a representante do Ministério Público do estado de Mato Grosso em inobservância do dever funcional de desempenhar com zelo e presteza suas funções.

2. Indicar, atendendo à exposição circunstanciada acima realizada, a ocorrência da infração disciplinar prevista nos artigos 190, inciso VI, e 134, incisos III e VI, da Lei Complementar Estadual do Mato Grosso nº 416, de 22 de dezembro de 2010, sujeitando-se o promotor de Justiça EZEQUIEL BORGES DE CAMPOS e a procuradora de Justiça ANA CRISTINA BARDUSCO SILVA à pena de advertência até suspensão inferior a 45 dias, nos termos dos artigos 191 e 193 da mencionada Lei Complementar Estadual, em razão de prática de fatos consistentes em deixar de prezar pelo prestígio e dignidade da Justiça e de desempenhar suas funções com zelo e presteza, bem como agir com ofensa aos princípios da imparcialidade e da impessoalidade.

3. Determinar a distribuição do Processo Administrativo Disciplinar a um Conselheiro Relator.

4. Determinar o apensamento da Reclamação Disciplinar nº 1.00375/2020-02.

5. O Processo Administrativo Disciplinar terá o prazo de conclusão de 90 (noventa) dias, prorrogável, motivadamente, pelo Relator, nos termos do artigo 90 do RI/CNMP.



Conselho Nacional do Ministério Público

6. Autue-se esta Portaria como peça inaugural de autos de Processo Administrativo Disciplinar.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Conselheiro Nacional Relator